



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.267 - SP (2018/0040288-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MINERVA S/A
ADVOGADOS : MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492
FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO - SP110511
SIMONE WEIGAND BERNA SABINO E OUTRO(S) - SP235210

EMENTA

PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI N. 10.865/2004. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEGALIDADE. CLÁUSULA DE TRATAMENTO NACIONAL. GATT. INAPLICABILIDADE.

I - É devida a COFINS-importação sobre a importação de aeronave classificada na Posição n. 88.02 da NCM, à alíquota de 1%, conforme previsão no § 21 do art. 8º da Lei n. 10.865, de 2004.

II - As aeronaves classificadas na posição NCM n. 88.02 foram incluídas no § 12 do art. 8º da Lei n. 10.865, de 30/4/2004 (que reduziu para alíquota zero a importação de diversos produtos), em julho de 2004, pela Lei n. 10.925, enquanto que os demais componentes e insumos das aeronaves correspondentes foram incluídos na política de alíquota zero apenas a partir da Lei n. 11.727 de 2008. Em julho de 2013, com a conversão da MP n. 610 pela Lei n. 12.844/2013, os incisos VI e VII, do § 21, da Lei n. 10.865/2004 foram alterados, acrescentando-se um ponto percentual nas alíquotas da Cofins-Importação na importação dos bens classificados na Tabela TIPI, relacionados no Anexo I da Lei n. 12.546/2011.

III - A edição da Lei n. 12.844/2013 não trouxe para o ordenamento jurídico conflito normativo, ao contrário, harmonizou-se com o restante da Lei n. 10.865/2004, disciplinando as normas que tratam de "importação dos bens classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei n. 12.546, de 14 de dezembro de 2011", entre as quais se inclui a regra do § 12, VI e VII.

IV - A Segunda Turma desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.437.172/RS, Rel. p/Ac o Min. Herman Benjamin, concluiu, por maioria, que a cláusula de "Obrigação de Tratamento Nacional" não se aplica ao PIS/COFINS-Importação, sendo desnecessária a análise da existência efetiva de tratamento desvantajoso ao produto originário do exterior decorrente da majoração em 1% da alíquota da COFINS-Importação, visto que, ainda que se confirme tal desvantagem, não há que se falar em violação da referida cláusula, haja vista sua inaplicabilidade em relação às referidas contribuições. Precedentes: REsp n. 1.660.652/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 31/10/2017 e AgInt no REsp n. 1.729.513/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 13/8/2018.

V - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 1º de setembro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.267 - SP (2018/0040288-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Trata-se de agravo interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, que objetiva reformar o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO, REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. AGRAVO E CONTRAMINUTA DA UNIÃO: NÃO CONHECIMENTO. PIS - IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. AERONAVE CLASSIFICADA NA POSIÇÃO 88.02 DA NCM. ALÍQUOTA ZERO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL PREJUDICADO.

- Não conhecimento do agravo retido. Nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC, cabe ao agravante requerer que seja conhecido o agravo retido nas razões da apelação ou na sua resposta. No caso concreto, verifica-se que a empresa não lhe faz menção nas contrarrazões, tampouco pleiteia seu conhecimento.

- Não conhecimento da contraminuta da União. Os argumentos desenvolvidos na contraminuta da União são completamente desconexos das razões recursais do contribuinte. Este trata exclusivamente da possibilidade de levantamento dos depósitos judiciais antes do trânsito em julgado da ação, ao passo que aquela em momento algum cuida dessa questão, mas apenas defende a legitimidade da cobrança das contribuições sociais sobre a importação. Dessa forma, não deve ser conhecida.

- PIS e COFINS sobre a importação de aeronave. In casu, foi importada uma aeronave e não há discussão quanto ao seu enquadramento no inciso VI do § 12 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei nº 10.925/2004. A controvérsia dos autos refere-se à possibilidade de gozo do benefício fiscal concernente à alíquota zero, à vista de que na data do registro da declaração de importação do bem, 26/7/2004, ainda não havia sido editado decreto regulamentador e, depois da publicação da norma - Decreto nº 5.171/2004 - em 9/8/2004, a concessão do benefício foi restrita às aeronaves utilizadas no transporte comercial de cargas ou de passageiros, o que não constava da lei. Também há polêmica quanto à produção dos efeitos do decreto, que retroagiu à data da vigência da Lei nº 10.925/2004.

- Não havia impedimento para que o Decreto nº 5.171/2004 regulamentasse a utilização da alíquota zero, mesmo porque tal procedimento estava expressamente consignado no inciso II do § 13 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004. O inciso II do artigo 7º do Decreto nº 5.171/2004 não ofende o artigo 105 do Código Tributário Nacional em virtude da retroação dos efeitos, uma vez que o regulamento apenas poderia estabelecer de que maneira dar-se-ia o uso do benefício, considerado que o direito já se encontrava legalmente previsto no inciso VI do § 12 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, ou seja, estava assegurado (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

- Por outro lado, quanto ao inciso VI do artigo 4º do Decreto 5.171/2004,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verifica-se que a questão da constitucionalidade ou não da sua redação originária, que aplicava a alíquota zero apenas às aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM utilizadas no transporte comercial de cargas ou de passageiros, está prejudicada desde a sua modificação pelo Decreto nº 5.268/2004, o qual lhe conferiu redação idêntica à do inciso VI do § 12 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, eis que, em decorrência do próprio inciso II do artigo 7º do decreto, a produção dos efeitos das suas disposições está fixada a partir de 26/7/2004. Assim, não há interesse em ocasional decretação de inconstitucionalidade da regra que foi alterada por outra que retroagiu seus efeitos à época da importação realizada pela impetrante e que lhe é benéfica.

- Deve ser dado parcial provimento à remessa oficial, tão somente para afastar a inconstitucionalidade dos artigos 4º, inciso VI, e 7º, inciso II, do Decreto nº 51.171/2004, mantida a segurança no sentido de garantir à impetrante o gozo do benefício fiscal atinente à alíquota zero na importação objeto da ação pelos fundamentos apontados.

- Levantamento dos depósitos. O depósito efetivado nos autos para suspender a exigibilidade do crédito tributário fica vinculado ao resultado final da ação e, portanto, fica indisponível até o respectivo trânsito em julgado.

- Antecipação da tutela recursal requerida pelo contribuinte. A vista do efetivo julgamento da apelação do contribuinte, resta prejudicado o pedido de antecipação da tutela recursal.

- Agravo retido e contraminuta da União não conhecidos. Remessa oficial parcialmente provida, tão somente para afastar a inconstitucionalidade dos artigos 4º, inciso VI, e 7º, inciso II, do Decreto nº 51.171/2004, mantida a segurança no sentido de garantir à impetrante o gozo do benefício fiscal atinente à alíquota zero do PIS e da COFINS na importação objeto da ação. Apelações desprovidas. Pedido de antecipação da tutela recursal do contribuinte prejudicado.

O feito decorre de mandado de segurança impetrado pelo recorrente objetivando o não recolhimento de PIS e COFINS na importação, sob o argumento de que, no momento do registro de declaração de importação, tais tributos não eram exigidos.

No Juízo de primeiro grau, a segurança foi concedida, tendo o julgador entendido, em suma, que o Decreto n. 5.171 de 6/8/2004, que regulamenta a Lei n. 10.865/2004, por ser norma infralegal, não poderia afastar a isenção anteriormente concedida, violando o art. 150, I e III, da CF. Assentou, ainda, que o referido decreto não poderia retroagir para atingir fato anterior à sua vigência, malferindo o princípio da anterioridade tributária.

Conforme a ementa encimada, no julgamento da apelação e remessa necessária, o Tribunal de origem afastou a tese de violação do princípio da anterioridade tributária, afirmando, em suma, que o decreto poderia estabelecer de que maneira dar-se-ia o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uso do benefício fiscal, considerado que o direito já se encontrava previsto na Lei n. 10.865/2004.

Entretanto, o Tribunal *a quo*, ao analisar a alegada ofensa ao princípio da legalidade, observou que o Decreto n. 5.171/2004 foi alterado pelo Decreto n. 5.268/2004, que determinou a volta da redação original do inciso VI do § 12 do art. 8º da Lei n. 10.865/2004, mantendo a alíquota zero a todas aeronaves na Posição n. 88.02 da NCM, ficando prejudicado o referido ponto e mantida a salvaguarda fiscal.

No presente recurso especial, a Fazenda Nacional afirma que foram contrariados o art. 8º, § 12, VI, § 13, da Lei n. 10.865/2004 (com redação dada pela Lei n. 10.925/2004) e arts. 4º, VI, 7º, II, do Decreto n. 5.171/2004.

Alega o recorrente, em resumo, que, na data da importação da aeronave, não estava vigente o Decreto n. 5.268/2004, sendo legal a cobrança do imposto sobre a importação da aeronave.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

Parecer do MPF pelo não conhecimento do recurso.

Após *decisum* que inadmitiu o recurso especial, foi interposto o presente agravo, tendo o recorrente apresentado argumentos visando rebater os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.267 - SP (2018/0040288-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

Considerando que o agravante, além de atender aos demais pressupostos de admissibilidade deste agravo, logrou impugnar a fundamentação da decisão agravada, passo ao exame do recurso especial interposto.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade da incidência de COFINS-importação sobre a importação de aeronave classificada na Posição n. 88.02 da NCM, à alíquota de 1%, conforme previsão no § 21 do art. 8º da Lei n. 10.865, de 2004.

Observa-se que as aeronaves classificadas na posição NCM n. 88.02 foram incluídas no § 12 do art. 8º da Lei n. 10.865, de 30/4/2004 (que reduziu para alíquota zero a importação de diversos produtos), em julho de 2004, pela Lei n. 10.925, enquanto que os demais componentes e insumos das aeronaves correspondentes foram incluídos na política de alíquota zero apenas a partir da Lei n. 11.727 de 2008. Em julho de 2013, com a conversão da MP n. 610 pela Lei n. 12.844/2013, os incisos VI e VII, do § 21, da Lei n. 10.865/2004 foram alterados, acrescentando-se um ponto percentual nas alíquotas da Cofins-Importação na importação dos bens classificados na Tabela TIPI, relacionados no Anexo I da Lei n. 12.546/2011.

A edição da Lei n. 12.844/2013 não trouxe para o ordenamento jurídico conflito normativo, ao contrário, harmonizou-se com o restante da Lei n. 10.865/2004, disciplinando as normas que tratam de "importação dos bens classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei n. 12.546, de 14 de dezembro de 2011", entre as quais se inclui a regra do § 12, VI e VII.

A Segunda Turma desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.437.172/RS, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

p/Ac o Min. Herman Benjamin, concluiu, por maioria, que a cláusula de "Obrigação de Tratamento Nacional" não se aplica ao PIS/COFINS-Importação, sendo desnecessária a análise da existência efetiva de tratamento desvantajoso ao produto originário do exterior decorrente da majoração em 1% da alíquota da COFINS-Importação, visto que, ainda que se confirme tal desvantagem, não há que se falar em violação da referida cláusula, haja vista sua inaplicabilidade em relação às referidas contribuições.

Sobre o assunto, confira-se:

PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI 10.865/2004. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CLÁUSULA DE TRATAMENTO NACIONAL. GATT. INAPLICABILIDADE.

I - É devida a COFINS-importação sobre a importação de aeronave classificada na posição 88.02 da NCM, à alíquota de 1%, conforme previsão no § 21 do art. 8º da Lei n. 10.865, de 2004.

II - As aeronaves classificadas na posição NCM 88.02 foram incluídas no § 12 do art. 8º da Lei n. 10.865, de 30/4/2004 (que reduziu para alíquota zero a importação de diversos produtos), em julho de 2004, pela Lei n. 10.925, enquanto que os demais componentes e insumos das aeronaves correspondentes foram incluídos na política de alíquota zero apenas a partir da Lei n. 11.727 de 2008. Em julho de 2013, com a conversão da MP 610 pela Lei n. 12.844/2013, os incisos VI e VII, do § 21, da Lei n. 10.865/2004 foram alterados, acrescentando-se um ponto percentual nas alíquotas da Cofins-Importação na importação dos bens classificados na Tabela TIPI, relacionados no Anexo I da Lei n. 12.546/2011. III - A edição da Lei n. 12.844/2013 não trouxe para o ordenamento jurídico conflito normativo, ao contrário, harmonizou-se com o restante da Lei n. 10.865/2004, disciplinando as normas que tratam de "importação dos bens classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011", entre as quais se inclui a regra do § 12, VI e VII. IV - A Segunda Turma desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.437.172/RS, Rel.p/Ac o Min. Herman Benjamin, concluiu, por maioria, que a Cláusula de "Obrigação de Tratamento Nacional" não se aplica ao PIS/COFINS-Importação, sendo desnecessária a análise da existência efetiva de tratamento desvantajoso ao produto originário do exterior decorrente da majoração em 1% da alíquota da COFINS-Importação, visto que, ainda que se confirme tal desvantagem, não há que se falar em violação da referida cláusula, haja vista sua inaplicabilidade em relação às referidas contribuições. Precedente: REsp 1.513.436/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015.

V - Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, improvido. (REsp n. 1.660.652/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 31/10/2017.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE, PARTES E PEÇAS. MAJORAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALÍQUOTA. LEGALIDADE.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão combatida, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido.

2. É devida a COFINS-importação sobre a importação de aeronave classificada na posição 88.02 da NCM, à alíquota de 1%, conforme previsão no § 21 do art. 8º da Lei n. 10.865, de 2004. Precedente específico: REsp 1.660.652/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 31/10/2017.

3. Agravo interno conhecido em parte e improvido.

(AgInt no REsp n. 1.729.513/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 7/8/2018, DJe 13/8/2018.)

Por tais as razões expendidas, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0040288-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.252.267 /
SP

Números Origem: 00055777120044036119 200461190055772

PAUTA: 01/09/2020

JULGADO: 01/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MINERVA S/A
ADVOGADOS : MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492
FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO - SP110511
SIMONE WEIGAND BERNA SABINO E OUTRO(S) - SP235210

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS - Importação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.